



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.683 - MS (2010/0133381-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
**AGRAVADO** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.683 - MS (2010/0133381-5)**

AGRAVANTE : CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES, em face de decisão deste Relator às fls. 256-258, que afastou a possibilidade da purgação da mora do devedor apenas com o pagamento das parcelas vencidas, uma vez que após a advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n. 911/969, o devedor deve efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

A agravante defende que seria possível a purgação da mora apenas com o pagamento da dívida pendente, *"a qual compreende as parcelas vencidas, não sendo necessário o depósito das parcelas vincendas"* (fl. 263)

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de reconhecer que o depósito das parcelas vencidas tem o condão de afastar a mora do devedor. (fl. 2166)

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.683 - MS (2010/0133381-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**  
**AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

### **VOTO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbete n.º 182, da Súmula/STJ.
2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal a quo decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.
3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).
4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag nº 772.797/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 6/8/2007)

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 13/02/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010.

Na espécie, o aresto estadual possibilitou ao devedor a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas e pendentes, sob o entendimento de que não seria necessária a consignação do valor integral da dívida contratada. (fl. 213)

Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas.  
Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Nesse contexto, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0133381-5

AgRg no  
REsp 1.201.683 / MS

Números Origem: 001051261600 1051261600 20100019859 20100019859000100

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISLAYNE DE ARRUDA FLORES  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.